



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente Interino

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena AcioLy

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antíógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, EM EXERCÍCIO, DR. SÉRGIO JUCÁ, DESPACHOU NO DIA 24 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc:02.2020.00001678-8.

Interessado: Dra. Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista que o pedido constante nos autos tramitará por meio do processo GED 20.08.1290.0000065/2020-31, determino o arquivamento deste feito.

Proc: 02.2020.00002055-9.

Interessado: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002074-8.

Interessado: Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos de Alagoas (SEMUDH).

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002075-9.

Interessado: Procuradoria Geral da República - MPF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002082-6.

Interessado: Núcleo de Defesa da Saúde Pública - Nudesap/Caop.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002099-2.

Interessado: TJBA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002107-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.



Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002108-0.

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002117-0.

Interessado: 18ª promotoria de justiça da capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao NUDEPAT para se manifestar,voltando.

Proc: 02.2020.00002118-0.

Interessado: 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Face à anuência do titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, lavre-se a necessária portaria. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2020.00002126-9.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc:02.2020.00002155-8.

Interessado: Promotoria de Justiça de Junqueiro - MPAL.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: Ciente. Archive-se.

Proc: 02.2020.00002158-0.

Interessado: Promotoria de Justiça de Junqueiro - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 24 de abril de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Promotorias de Justiça

Portarias

Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
2ª Promotoria de Justiça de Penedo

PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000554-7

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das contratações feitas pelo Município de Penedo/AL, com dispensa de licitação, amparadas na Lei nº 13.979/2020, a qual estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em razão do avanço mundial da COVID-19, bem como a necessidade de se dar imediata publicidade a tais aquisições e consequentes gastos, através do Portal da Transparência, e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a



tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como os Decretos Municipais nº 669 e 670/2020, que decreta situação de emergência e estabelece medidas temporárias nesta municipalidade em razão do COVID-19;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode



configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Oficie-se ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça de Alagoas e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, dando ciência da instauração do presente procedimento.

II – dê-se publicidade à presente portaria, através de publicação no DOE.

III – Expeça-se recomendação ao Prefeito do Município de Penedo/AL, visando à adequação do respectivo portal da transparência.

Cumpra-se.

Penedo/AL, 24 de abril de 2020.

Wesley Fernandes Oliveira
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ATALAIA

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000542-5.
Portaria nº 07/2020 - PJ-Atalaia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Atalaia/AL, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º da Lei n. 7.347/85, art. 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93 e art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, Resolução CPJ/AL n. 01/2016;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o conseqüente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;



CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus.

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalizar o atendimento ao disposto na referida portaria, determinando, de logo, o que se segue:

- 1) Dê-se conhecimento desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público.
- 2) Solicite-se, via e-mail, ao setor responsável a publicação da presente portaria no Diário Oficial.
- 3) Expeça-se recomendação ao Prefeito do Município de Atalaia.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Atalaia/AL, 23 de abril de 2020.

BRUNO DE SOUZA MARTINS BAPTISTA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000543-6

PORTARIA Nº 0003/2020/PJ-Viços



O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal, art. 26, I da Lei 8.625/93, considerando o disposto na Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da necessidade de acompanhamento dos gastos públicos decorrentes de dispensa de licitação para aquisições e contratações diversas para enfrentamento da pandemia provocada pelo vírus SARS-COV-2 (novo Coronavírus), prevista pela Lei n.º 13.979/20, considerando, por outro lado, o direito de acesso à informação e o correlato dever de prestação da mesma pelo Poder Público nos termos da Lei n.º 12.527/11; considerando que em visita ao Portal da Transparência do município de Viçosa não foi constatada nem disponibilizada qualquer informação de gastos, não obstante os casos suspeitos e confirmado de COVID-19 e, por último, diante da previsão legal expressa de que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n.º 13.979/20 serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando garantir a adequada divulgação dos gastos públicos para enfrentamento da referida pandemia no município de Viçosa-AL e, para tanto, determina:

1. Recomendar ao Chefe do Executivo municipal que providencie a imediata alimentação do Portal da Transparência em aba ou página específica para informação à comunidade com inserção de todos os gastos decorrentes de contratações e aquisições para enfrentamento da referida pandemia, entre outras informações necessárias a serem apontadas;
2. Autuação e registro em livro próprio, consoante determina o art. 4º da Resolução nº 01/10 do Colégio de Procuradores de Justiça.
3. O envio de uma cópia desta portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento.
4. Determina, ainda, dar publicidade a presente portaria mediante publicação da mesma no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Viçosa, 23 de abril de 2020.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 0012/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e Resolução CNMP n. 174/2017 e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República e a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979/2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541/2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a



seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;
RESOLVE, com espeque no art. 8º e ss, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I Expedição de Recomendação ao Prefeito de União dos Palmares recomendando a adoção das providências necessárias com o objetivo de garantir a observância da legalidade, notadamente no que se refere à transparência pública, em todos os atos praticados relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outros realizados;

II Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, consoante as disposições do retrocitadas art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP n. 23/2007 e CPJ-MPAL n. 01/2010.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 24 de abril de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS

Promotora de Justiça

Atos diversos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09.2020.00000543-6

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Viçosa, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, os Decretos Municipais n. 718 de 18 de março de 2020 e 720 de 13 de abril de 2020, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Viçosa e abertura de créditos ao orçamento vigente para contenção da pandemia;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;



CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do município de Viçosa-Al que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;



Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta por qualquer meio, inclusive eletrônico, para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado a esta Promotoria de Justiça, via E-mail no endereço eletrônico pj.vicosa@mpal.mp.br sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Viçosa, 24 de abril de 2020.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portarias

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 0013/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e Resolução CNMP n. 174/2017 e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República e a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979/2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541/2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

RESOLVE, com espeque no art. 8º e ss, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I Expedição de Recomendação ao Prefeito de Santana do Mundaú recomendando a adoção das providências necessárias com o objetivo de garantir a observância da legalidade, notadamente no que se refere à transparência pública, em todos os atos praticados relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outros realizados;

II Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, consoante as disposições do retrocitadas art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP n. 23/2007 e CPJ-MPAL n. 01/2010.



Cumpra-se.

União dos Palmares, 24 de abril de 2020.
ADILZA INÁCIO DE FREITAS
Promotora de Justiça

Atos diversos

RECOMENDAÇÃO N. 0009/2020/02PJ-UPalm

SAJ/MP: 09.2020.00000538-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;



CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito de União dos Palmares que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico (pj.2uniaopalmares@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por



parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor. Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público. Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

União dos Palmares, 23 de abril de 2020.
Adilza Inácio de Freitas
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 0010/2020/02PJ-UPalm

SAJ/MP: 09.2020.00000539-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de



zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito de Santana do Mundaú que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico (pj.2uniaopalmares@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do



art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor. Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

União dos Palmares, 23 de abril de 2020.

Adilza Inácio de Freitas

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 0008/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, notadamente em defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, com espeque no que dispõe o artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República CR/88 c/c o art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 29 de novembro 1996 e com a Lei Federal nº 8.265, de 12 de fevereiro de 1993 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público da União Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza o Ministério Público a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis",

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS, nº 188, declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a OMS declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, tendo sido declarada pelo Ministério da Saúde a transmissão comunitária em todo o Brasil em 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.090/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput);

CONSIDERANDO os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

CONSIDERANDO que, neste quadro atual da pandemia do coronavírus, é necessário somar esforços com Estado, Município e sociedade civil, para viabilizar o enfrentamento deste problema;

CONSIDERANDO a pandemia do novo coronavírus, reconhecida pela ONU como "apocalíptica" e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a maior crise sanitária planetária do século e que, no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, já se somam mais de 38.000 (trinta e oito mil) casos confirmados e mais de 2.400 (dois mil e quatrocentos) casos de mortes em pessoas infectadas, com perspectiva de uma curva exponencial, havendo estudos que chegam a apontar a possibilidade de meio milhão de contaminados no País, e que os líderes de nações de todo o mundo, admitiram que estamos vivendo o maior desafio global desde a 2ª Guerra Mundial e que é preciso, nesta crise sem precedentes, nós preparemos para o pior cenário, com compromisso moral de fazer tudo para evitá-lo;

CONSIDERANDO que já há caso confirmado de pessoa infectada em União dos Palmares;

CONSIDERANDO que a rede de saúde municipal não possui estrutura para suportar eventual propagação da COVID-19 na cidade;

CONSIDERANDO que o pico da infecção pelo novo coronavírus está previsto para MAIO e meses seguintes, conforme prognóstico realizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o isolamento social no Estado de Alagoas será prorrogado até o dia 05 de maio, conforme decreto que será publicado na data de hoje;

CONSIDERANDO que a capital do Estado registrou mais 05 (cinco) mortes de pessoas infectadas em apenas 24h;

CONSIDERANDO que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo município de União dos Palmares para o enfrentamento desta pandemia, especialmente em relação às atividades que não foram suspensas;



CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, com atribuição na defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, instaurou Procedimentos Administrativos com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município para o enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO as inúmeras denúncias de aglomeração de populares dentro dos supermercados, mercadinhos, padarias e farmácias;

CONSIDERANDO, alfim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para a garantia e o respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais, RESOLVE

RECOMENDAR

aos PROPRIETÁRIOS E GERENTES DE SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS E FARMÁCIAS, representantes da Guarda Municipal e Polícia Militar, rádios e demais meios de comunicação, bem como às pessoas físicas ou jurídicas no que couber, para que em prazo imediato:

I. PROPRIETÁRIOS E GERENTES DE SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS E FARMÁCIAS:

1.1. Restrinjam a entrada do número de clientes ATÉ 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

1.2. Limitem a entrada a apenas 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

1.3. Disponibilizem de funcionário, devidamente protegido por equipamentos de proteção individual, para estar exclusivamente orientando os clientes a manterem distância um do outro, sobretudo nas filas, devendo ser garantida a distância de pelo menos um metro e meio entre os consumidores;

1.4. Forneçam equipamentos de proteção e de higiene para todos os funcionários na escala de trabalho;

1.5 Disponibilizem álcool gel na entrada e nos caixas para todos que estejam no estabelecimento;

1.6 Fechem 2/3 (dois terços) do estacionamento, se houver;

1.7 Limitem a entrada no estacionamento apenas ao condutor do veículo ou, se não for de uso particular, a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

1.8 Fixem a presente RECOMENDAÇÃO nos estabelecimentos, em locais visíveis, para que a população tenha amplo conhecimento e colabore com o poder público;

2. Representantes das Guardas Municipais e/ou Polícia Militar:

2.1. Façam ampla divulgação da presente recomendação, junto aos PROPRIETÁRIOS E GERENTES DE SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS E FARMÁCIAS do Município, com intuito de inibir a aglomeração de pessoas e orientar sobre como devem proceder;

2.2 Auxiliem NA CONTENÇÃO DA POPULAÇÃO, quando necessário, para fins de evitar grandes aglomerações, devendo ser garantida a distância de pelo menos um metro e meio entre os consumidores;

3 Secretários Municipais, dirigentes de rádios e demais veículos de comunicação:

3.1. Deem ampla divulgação à presente RECOMENDAÇÃO nos meios de comunicação, notadamente nos sites oficiais, rádio, repartições públicas, mídias sociais, carros de som e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite o aglomerado nos SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS E FARMÁCIAS.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito e Secretários Municipais, para ampla divulgação, aos PROPRIETÁRIOS E GERENTES DE SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS E FARMÁCIAS para adoção das providências cabíveis e, ainda, para as rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), aos PROPRIETÁRIOS E GERENTES DE SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS E FARMÁCIAS, que, no prazo de 48 horas, comuniquem a esta Promotoria, por meio do e-mail pj.2uniaopalmares.mp.al.mp.br, as providências adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Por derradeiro, ressalta-se que, em caso de não acolhimento dos termos recomendados ou em caso de descumprimento no apazado, o Ministério Público de Alagoas adotará as medidas Judiciais urgentes a fim de garantir a saúde e o bem-estar dos palmarinos.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 20 de abril de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS

Promotora de Justiça

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Promotoria de Justiça de Piaçabuçu/AL

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2020.00000546-9



PORTARIA nº 0004/2020/PJ-Piaça

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Piaçabuçu/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das contratações feitas pelo Município de Piaçabuçu, com dispensa de licitação, amparadas na Lei nº 13.979/2020, a qual estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em razão do avanço mundial da COVID-19, bem como a necessidade de se dar imediata publicidade a tais aquisições e consequentes gastos, através do Portal da Transparência, e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquéritos Cíveis e de procedimentos administrativos pertinentes para instruí-los, em defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, a teor dos preceitos contidos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, bem como no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 15/96;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, Decreto Municipal, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Piaçabuçu;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo; CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos; CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exige, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;



CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV, da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Oficie-se ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça de Alagoas e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, dando ciência da instauração do presente procedimento;

II – Dê-se publicidade à presente portaria, através de publicação no DOE;

III – Expeça-se recomendação ao Prefeito do Município de Piaçabuçu, visando a adequação do respectivo portal da transparência.

Cumpra-se.

Piaçabuçu-AL, 24 de abril de 2020.

Thiago Riff Narciso
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça de Piaçabuçu/AL

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2020.00000547-0

PORTARIA nº 0005/2020/PJ-Piaça

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Piaçabuçu/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das contratações feitas pelo Município de Feliz Deserto, com dispensa de licitação, amparadas na Lei nº 13.979/2020, a qual estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em razão do avanço mundial da COVID-19, bem como a necessidade de se dar imediata publicidade a tais aquisições e consequentes gastos, através do Portal da Transparência, e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquéritos Cíveis e de procedimentos administrativos pertinentes para instruí-los, em defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, a teor dos preceitos contidos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, bem como no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 15/96;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei



12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, Decreto Municipal, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Feliz Deserto;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo; CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos; CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV, da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Com escope no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Oficie-se ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça de Alagoas e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, dando ciência da instauração do presente procedimento;

II – Dê-se publicidade à presente portaria, através de publicação no DOE;

III – Expeça-se recomendação à Prefeita do Município de Feliz Deserto, visando a adequação do respectivo portal da transparência.

Cumpra-se.

Piaçabuçu-AL, 24 de abril de 2020.

Thiago Riff Narciso
Promotor de Justiça



Procedimento Administrativo: 09.2020.00000535-8

Portaria de Procedimento Administrativo 0010/2020/02PJ-RLarg

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8625/93, 8º, §1, da Lei nº 7347/85 e 6º, I, da Lei Complementar do Estado de Alagoas nº 15/96;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover as medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito aos serviços de utilidade pública e atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a taxonomia utilizada, no referido ato normativo, para definir as espécies de procedimentos extrajudiciais, o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado internacional de emergência de saúde decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;



CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo para fiscalizar e acompanhar as prestações de contas dos recursos financeiros do Município de Rio Largo, investidos no combate a pandemia do coronavírus, procedendo-se com as seguintes providências:

1- Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Rio Largo, e ao Secretário da Saúde do Município, por ser ordenador de despesa, para que dentro do prazo de 10 (dez) dias:

a) disponibilize no sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

b) disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

i) o nome do contratado,

ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,

iii) o prazo contratual,

iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,

v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

c) ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

d) providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

2. Providencie-se a publicação deste expediente no Diário Oficial do Estado.

Cumpra-se

Rio Largo/AL, 23/04/2020.

Dr. Magno Alexandre Ferreira Moura
Promotor de Justiça